



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039222-28.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante LUIS FERNANDO SANTOS DE BRITO CORRÊA, é apelado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SSS

Voto nº 16200

Apelação nº 1039222-28.2024.8.26.0224

Apelante(s): Luis Fernando Santos de Brito Corrêa

Apelado(a)(s): Gol Linhas Aéreas S/A

Comarca: Foro de Guarulhos — 2ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Jaime Henriques da Costa

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. ATRASO DE VOO. Sentença de procedência. APELAÇÃO. Irresignação do autor. DANOS MORAIS. Pretensão de que sejam majorados os danos morais arbitrados na origem não acolhida. Quantum indenizatório bem fixado, conforme as peculiaridades do caso e aos critérios reparação/reprimenda. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 125/129, cujo relatório adoto, julgou **PROCEDENTE** a Ação de Conhecimento proposta por **Luis Fernando Santos** em face de **Gol Linhas Aéreas S/A**, conforme o seguinte dispositivo:

*“Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
(a) condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente nos termos do art. 389, parágrafo único do Código Civil desde a data da sentença e acrescido de juros de mora com base na Taxa Legal, tal como divulgada*

pelo BACEN (parágrafos 1º e 2º do art. 406, do CC/02), a contar da data da citação;

(b) condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$144,90 (cento e quarenta e quatro reais e noventa centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente nos termos do art. 389, parágrafo único do Código Civil desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora com base na Taxa Legal, tal como divulgada pelo BACEN (parágrafos 1º e 2º do art. 406, do CC/02), a contar da data da citação.

Por conseguinte, declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.”

Irresignado, apela o autor (fls. 132/143). Em suma, entende que os danos morais devem ser majorados, vez que: **(1)** foi informado sobre o cancelamento do voo apenas perto do horário de partida; **(2)** teve que enfrentar uma procura desgastante por nova alternativa que chegasse ao destino perto do horário contratado, já que a companhia aérea não forneceu qualquer realocação ou assistência; **(3)** enfrentou viagem de ônibus de mais de seis horas em plena madrugada, tendo em vista que a opção seria aguardar por voo que partiria em cinco horas e cujo embarque seria em local diverso do contratado; **(4)** se sentiu extremamente lesado em face da conduta desleal da ré, que forneceu atendimento extremamente precário e desarrazoado aos desgastes vivenciados; e **(5)** o auxílio material prestado foi completamente deficiente e não lhe foi oferecida realocação. Pede a reforma da r. sentença para majorar os danos morais.

A ré apresentou contrarrazões da apelação (fls. 149/155). Requer a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fl. 156).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de Ação de Conhecimento proposta por **Luis Fernando Santos** em face de **Gol Linhas Aéreas S/A**, na qual o autor relata ter adquirido passagem aérea da empresa ré para o dia 24/08/2023, com partida no Rio de Janeiro/SDU às 20h15, e chegada em São Paulo/CGH às 21h30 do mesmo dia. Afirma que foi comunicado sobre do cancelamento do voo próximo ao horário de partida, sem qualquer comunicação prévia ou realocação. Alega que em razão do cancelamento do voo foi obrigado a buscar por alternativas para estar no destino na data pretendida, localizando transporte terrestre que sairia do Rio de Janeiro/RJ à 1h00 de 25/08/2023 e chegaria a São Paulo às 7h50 do mesmo dia. Descreve como inconvenientes a espera por mais de cinco horas do horário planejado para início da viagem, bem como duração do novo trajeto por mais de seis horas durante a madrugada. Sustenta ter havido descaso da ré no tratamento do consumidor dos serviços, vez que não lhe foi prestada qualquer assistência, o que o levou a chegar ao destino com mais de 10 horas de atrasado do horário planejado. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais consistente no gasto adicional com a compra da passagem terrestre, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, sugerindo o valor de R\$ 8.000,00.

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 32/52). Inicialmente, aponta a existência de advocacia predatória. No mérito, argui

que o cancelamento do voo se deu por força maior, devido às condições meteorológicas. Apresentou documento extraído da REDEMET, denominado METAR, do dia 24/08/2023 às 23h00. Argumenta a ausência de responsabilidade e postula a improcedência da ação.

Instadas, as partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 106 e 107).

Houve réplica (fls. 108/124).

Após, sobreveio a r. sentença ora apelada.

Pois bem.

A controvérsia se limita à necessidade de majoração dos danos morais fixados na origem, no valor de R\$ 2.000,00.

O recurso não vinga.

Não se discute os transtornos causados pela companhia aérea em razão de sua conduta desidiosa.

Contudo, o valor dos danos morais deve ser arbitrado com cautela, visando, de um lado, a punição do agente causador, mas, por outro, evitar o enriquecimento ilícito da parte beneficiada.

Nestes autos, o autor narra que teve ciência do cancelamento do voo G31065 (que partiria às 20h15 do dia 24/08/2023 do Rio de Janeiro/SDU, e chegaria às 21h30 do mesmo dia em São Paulo/CGH).

Argui que teria sido realocado em voo que partiria

de aeroporto diverso e pelo qual teria que esperar cinco horas para a partida, razão pela qual preferiu viajar de ônibus em viagem que saiu do Rio de Janeiro/RJ à 1h00 do dia 25/08/2023 e chegou em São Paulo/SP às 7h50 do mesmo dia, mais de dez horas após o horário inicialmente previsto.

No entanto, da inicial é possível deduzir que o voo em que fora oferecida a reacomodação pela companhia ré partiria cinco horas após o inicialmente contratado (20h15), ou seja, à 1h15 do dia 25/08/2023.

Nesse contexto, considerando que o voo Rio de Janeiro/São Paulo dura aproximadamente 1h15, conclui-se que, se o autor tivesse aguardado pelo voo oferecido pela ré, chegaria a São Paulo/SP cerca de 2h30 do dia 25/08/2023, com mais de cinco horas de antecedência em relação ao transporte rodoviário.

Por conseguinte, como o autor preferiu realizar o trajeto pela via rodoviária, sabidamente mais demorada, sem qualquer justificativa para tanto, tem-se que o arbitramento dos danos morais em R\$ 2.000,00 foi prudente e razoável, não merecendo qualquer reparo, vez que não há prova nos autos de quaisquer outros transtornos que permitam majoração do valor fixado.

Nesse sentido, deste e. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Voo de São Paulo a Juazeiro do Norte. Voo cancelado. Demandante realocada pela companhia aérea. **Atraso de nove horas e dez minutos até a chegada ao destino final. Autora que ficou esperando durante este período no aeroporto sem nenhum auxílio material.** Demanda proposta por consumidora contra a companhia aérea responsável

pelo transporte. Sentença que julgou o pedido parcialmente procedente para condenar a empresa demandada ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de prejuízo moral. Requerida condenada, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Apelo exclusivo da autora pleiteando apenas a majoração do quantum indenizatório. Sem razão. **O montante de R\$ 2.000,00 é totalmente capaz de reparar o prejuízo moral causado pelo atraso em voo doméstico, dadas as peculiaridades do caso.** Sentença mantida na íntegra. Honorários recursais não fixados. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008499-09.2024.8.26.0068; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024) (g.n.)

Apelação. Ação de indenização por dano moral decorrente de remarcação de voo nacional. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Conexão. Ações em discussão são conexas, já que as causas de pedir são idênticas, pois nelas as partes buscam a reparação por danos morais em virtude do evento (viagem). 2. Responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores (art. 14 do CDC). **Remarcação de voo que resultou em atraso de 12 horas para chegada no destino e antecipação de 12 horas no voo de retorno, o que prejudicou usufruto de diárias de hotel, além de alteração de aeroporto em conexão, obrigando os autores a realizarem trajeto por via terrestre.** Companhia aérea que afirma que a remarcação decorreu de "manutenção não programada". Hipótese que

configura fortuito interno. Ausência de excludente de responsabilidade. 3. **Dano moral. Presença dos pressupostos. Indenização arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor. Valor que está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com os precedentes desta Câmara.** Montante a ser corrigido desde o arbitramento (S. 362 do STJ), com juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC), por se tratar de responsabilidade contratual. 4. Sentença reformada. Inversão de ônus de sucumbência. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000636-14.2024.8.26.0646; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Urânia - Vara Única; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025) (g.n.)

Portanto, irrepreensível a r. sentença.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§§ 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, deixo de fixar honorários advocatícios recursais em favor do patrono da ré, vez que não fixados na origem.

Diante do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA